



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000128/95-71
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.313
RECURSO Nº : 121.238
RECORRENTE : JOSÉ ZENDIRO MIADA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. – VALOR DA TERRA NUA.
DITR. ERRO NO PREENCHIMENTO.

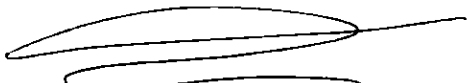
Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos consistentes que permitam a fixação da base de cálculo do tributo em valor superior ao mínimo fixado na respectiva IN, adota-se esse valor mínimo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

23 MAR 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.238
ACÓRDÃO Nº : 301-29.313
RECORRENTE : JOSÉ ZENDIRO MIADA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra lançamento do Imposto Territorial Rural referente a 1994, alegando que errou o preenchimento da respectiva declaração, explicando que, para preencher o quadro 02 item 08, ao invés de dividir o valor pela UFIR, o multiplicou, do que resultou um VTN, valor de terra nua, muito alto, fora da realidade da região, anexando laudo de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal e pedindo nova emissão do imposto.

O VTN constante da declaração foi de 9.153.485,64 UFIR, 7.554 UFIR/hectare. No "laudo" da Prefeitura, o VTN da propriedade foi de 348.424,33 UFIR, 287,55 UFIR/hectare, igual ao fixado na IN SRF 16/95.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do contribuinte, até a notificação do lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação e alegou, ainda, que não há, no formulário da declaração do ano de 94 campo para retificação, o que só poderia ser feito, então, mediante duplicidade de declarações; que somente tomaria conhecimento do erro ao receber a notificação; que errar é humano, devendo ser permitida a correção do erro por bom senso e por ser razoável.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.238
ACÓRDÃO Nº : 301-29.313

VOTO

A decisão recorrida fundamentou-se unicamente na impossibilidade de retificação da declaração prestada pelo contribuinte após lançamento. Não se trata, porém, nesta fase processual, de simples retificação da declaração, mas de impugnação ao lançamento efetuado, cuja argumentação não foi apreciada.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

O documento apresentado (fls. 07) não atende aos requisitos legais, mas da análise da notificação de lançamento de fls., constata-se que a base de cálculo por hectare na tributação atacada, 7.544,25 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Rio Verde/GO, 289,55 UFIR/hectare.

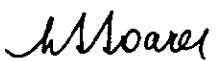
O Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões singulares que não apreciam as razões de impugnação, com base no § 1º, do art. 147, do CTN. Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Não há, no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão, o VTNm fixado na IN SRF 16/95, para o município do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13133.000128/95-71

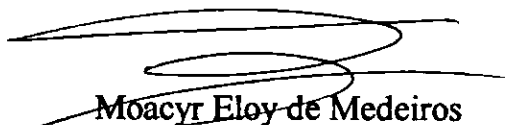
Recurso nº :121.238

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.313.

Brasília-DF, 27.10.00.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional